

Versão anonimizada

Tradução

C-522/21 – 1

Processo C-522/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

24 de agosto de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Pfälzisches Oberlandesgericht Zweibrücken (Tribunal Regional Superior do Palatinado, Zweibrücken, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

18 de agosto de 2021

Demandado e recorrente:

MS

Demandante e recorrida:

Saatgut Treuhandverwaltungs GmbH

[Omissis]

PFÄLZISCHES OBERLANDESGERICHT ZWEIBRÜCKEN (TRIBUNAL REGIONAL SUPERIOR DO PALATINADO, ZWEIBRÜCKEN)

Despacho

No litígio

MS, *[omissis]* Thür

- demandado e recorrente -

[Omissis]

contra

PT

Saatgut Treuhandverwaltungs GmbH, [omissis] Bona

- demandante e recorrida -

[Omissis]

relativo a um pedido de indemnização por violação da proteção das variedades vegetais

em 18 de agosto de 2021, a 4.^a Secção Cível do Pfälzisches Oberlandesgericht Zweibrücken [omissis] [composição do órgão jurisdicional]

decidiu o seguinte:

- I. Suspende a instância.
- II. Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b) e segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguinte questão:

O artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de julho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à exceção agrícola prevista no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais, na medida em que permite, nas condições nele referidas, exigir uma indemnização no valor mínimo correspondente ao quádruplo dos direitos de licença, é compatível com o Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (a seguir «Regulamento de base»), em especial com o artigo 94.º, n.º 2, primeiro período?

Fundamentação:

I.

As partes no litígio discutem, na parte que ainda é relevante para a instância de recurso, a indemnização a arbitrar em conformidade com o direito da União respeitante à proteção das variedades vegetais, por plantação não autorizada.

A demandante é uma organização de titulares de variedades vegetais protegidas constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, tendo sido encarregada pelos mesmos da defesa dos seus direitos de proteção exercendo, em especial, os respetivos direitos à informação e ao pagamento em seu próprio nome.

O demandado é um agricultor ao qual a demandante requereu em primeira instância, designadamente, informação sobre o cultivo por ele realizado da variedade vegetal protegida pelo direito comunitário cevada de inverno da variedade «KWS Meridian». No processo, o demandado prestou pela primeira vez

as seguintes informações sobre a medida do acondicionamento das sementes acima referidas nos anos anteriores:

- campanha de comercialização de 2012/2013 24,50 quintais (quintal = 100 kg)
- campanha de comercialização de 2013/2014 26,00 quintais
- campanha de comercialização de 2014/2015 34,00 quintais
- campanha de comercialização de 2015/2016 45,40 quintais

Depois de o demandado ter pago os direitos de licença simples habituais (direitos de licença C = 11,95 euros por quintal) reclamados ao abrigo do artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento de base (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, a título de indemnização (remuneração equitativa), devida pela produção licenciada (v. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de junho de 2016, C-481/14, Hansson/Jungpflanzen Grünwald GmbH, [omissis] [referência na doutrina nacional] [ECLI:EU:C:2016:419]), no montante de 537,75 euros (11,95 euros x 45 quintais), a demandante reclamou, em articulado assinado por advogado, datado de 26 de novembro de 2019, o pagamento de uma indemnização adicional no montante de 2 151,00 euros (quádruplo dos direitos de licença globais relativos às campanhas comerciais de 2013/2014 e 2014/2015, descontados, respetivamente, os direitos de licença simples pagos retroativamente, no valor de 310,70 euros e 406,30 euros = 932,10 euros e 1 218,90 euros) e no valor de 1 613,25 euros (quádruplo dos direitos de licença globais relativos à campanha comercial de 2015/2016, descontados os direitos de licença simples), nos termos do artigo 94.º, n.º 2, do Regulamento de base (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (de execução) (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de julho de 1995.

Em primeira instância, o demandado contestou o fundamento deste pedido de indemnização adicional.

Defendeu que os prejuízos incorridos pelo titular do direito de proteção das variedades vegetais, ocasionados pela sua conduta não autorizada, foram suficientemente ressarcidos pelo pagamento dos direitos de licença simples realizado no lugar do pagamento da taxa de plantação [artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (de execução) (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de julho de 1995, em conjugação com o Regulamento (de execução) (CE) n.º 2605/98 da Comissão, de 3 de dezembro de 1998]. O demandado afirma que a «indemnização punitiva» adicional fixa não é compatível com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Por Sentença de 4 de dezembro de 2020, [omissis] [composição do órgão jurisdicional] [o Landgericht (Tribunal Regional)] de Kaiserslautern julgou procedentes os pedidos formulados por último na ação, com exceção do montante

de 0,25 euros. A título de fundamentação para o deferimento de uma indemnização adicional, a sentença refere a redação clara do artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de julho de 1995.

Esta decisão é contestada pelo demandado em sede de recurso, que não sofre objeções do ponto de vista processual, com o qual continua a prosseguir o objetivo de improcedência dos valores de indemnização fixos reclamados, acrescidos de juros.

O recorrente considera que o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (de execução) (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de julho de 1995, não é compatível com as normas do artigo 94.º, n.º 2, do Regulamento de base (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, e, por conseguinte, o Tribunal de Justiça da União Europeia deve declarar a sua invalidade. Com efeito, o artigo 94.º, n.º 2, do Regulamento de base (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, não deve ser entendido no sentido de que permite a determinação de um valor fixo de indemnização punitiva, neste caso sob a forma do quádruplo dos direitos de licença, em benefício do titular dos direitos de proteção das variedades vegetais. Pelo contrário, a medida da indemnização devida nos termos do artigo 94.º, n.º 2, primeiro período, do Regulamento de base (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, deve corresponder tão precisamente quanto possível aos prejuízos que a violação causou certa e efetivamente ao titular do direito de proteção das variedades vegetais.

Em contrapartida, a recorrida defende a decisão do Landgericht (Tribunal Regional), que considera correta.

Segundo o seu entendimento jurídico, o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (de execução) (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de julho de 1995, não viola as normas do artigo 94.º, n.º 2, do Regulamento de base (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, estando a norma igualmente em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. A determinação de uma indemnização mínima fixa, no valor do quádruplo dos direitos de licença, devida pela produção de material de propagação da espécie protegida, consubstancia uma compensação devida e razoável dos interesses tendo em conta a violação repetida e intencional dos direitos do titular da proteção das variedades vegetais que a mesma pressupõe.

II.

A secção suspende a instância de recurso que lhe cabe conhecer e submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), e segundo parágrafo, TFUE, a questão formulada na parte dispositiva, sob o ponto II, para decisão prejudicial.

Segundo a apreciação que o órgão jurisdicional de recurso faz da legislação, a decisão sobre o recurso do demandado depende exclusivamente da questão de

saber se o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (de execução) (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de julho de 1995, é ou não válido.

O valor de indemnização mínimo fixo correspondente ao quádruplo dos direitos de licença que a Comissão nele estabelece pode violar princípios fundamentais do artigo 94.º, n.º 2, primeiro período, do Regulamento de base (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, e, por conseguinte, ser nulo.

Para tanto contribui o facto de o artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento de base (CE) n.º 2100/94 de Conselho, de 27 de julho de 1994, já visar a compensação do benefício resultante para a pessoa que praticou a violação (agricultor sem privilégios, na aceção do artigo 14.º deste regulamento), correspondente a um montante no valor dos direitos de licença simples (remuneração equitativa). Neste contexto, o artigo 94.º, n.º 2, primeiro período, do Regulamento de base (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, poderia ser entendido no sentido de que o titular dos direitos de proteção das variedades vegetais, em caso de violação intencional ou por negligência (só) deve ter direito a indemnização por um prejuízo adicional se for capaz de o comprovar em concreto.

No entender do órgão jurisdicional de reenvio, a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça da União Europeia aponta para que a fixação por lei de um valor mínimo de indemnização, contrariamente à norma estabelecida no artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (de execução) (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de julho de 1995, não é compatível com o artigo 94.º, n.º 2, primeiro período, do Regulamento de base (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994 (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de junho de 2016, C-418/14, Hansson/Jun[g]pflanzen Grünewald GmbH, [omissis] [referência na doutrina nacional] [ECLI:EU:C:2016:419], n.ºs 32 a 34, e de 5 de julho de 2012, C-509/10, Saatgut/Geistbeck, [omissis] [referência na doutrina nacional] [ECLI:EU:C:2012:416], n.º 39).

Em face do exposto, submete-se a questão formulada no ponto II da parte dispositiva, cuja resposta é reservada ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Com efeito, um regulamento de execução, adotado em virtude de uma delegação contida no regulamento de base do qual deriva, não pode derogar as disposições deste regulamento e deve, caso se verifique a respetiva contradição, ser declarado inválido (v. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 2 de março de 1999, C-179/97, Reino da Espanha/Comissão das Comunidades Europeias [ECLI:EU:C:1999:109]).

[Omissis]

[Assinaturas e certificação]